

Processo: nº 002.000430/2025-78

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, AÇÚCAR, E RECARGA DE GÁS...), visando atender as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2025/SMCL/PVH

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA**, contra a decisão da pregoeira de sua desclassificação nos **ITENS 1 e 2**, no **Pregão Eletrônico nº 90094/2025/SMCL/PVH**.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA** manifestou suas intenções recursais nos ITENS 1 e 2.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões.

I. Juízo Preliminar de Admissibilidade

No caso, cumpre avaliar, em juízo preliminar, o cabimento do recurso administrativo ora analisado, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e do Edital de Licitação, que rege o certame, limitando-se a presente manifestação, neste momento, à verificação dos pressupostos exigidos para o caso, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Em relação à tempestividade da manifestação da intenção e registro das razões, consigna-se que tais prazos e forma de apresentação são controlados automaticamente pela Plataforma e, no caso em análise, houve satisfatório atendimento, nos termos consignados no Sistema.

Quanto aos demais pressupostos recursais, relativos à legitimidade e motivação, certifica-se preliminarmente o atendimento destes por meio das razões anexadas na Plataforma Compras.gov.br e divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, que poderá ser acessada através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7975>.

Diante do exposto, certifico o atendimento dos requisitos necessários ao recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

II. Do Recurso

A recorrente alega, em suma, que:



(...)

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do **Pregão Eletrônico nº 90094/2025**, apresentando a melhor oferta para o fornecimento de "café torrado e moído". Ocorre que, no curso da sessão, a empresa foi desclassificada por motivo desarrazoado e equivocada interpretação técnica, sob a alegação subjetiva de "insegurança" quanto à exequibilidade e logística.

A desclassificação, contudo, desconsiderou o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e **gerou um prejuízo financeiro imediato de R\$ 141.909,35 (cento e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos) aos cofres públicos**. Este valor representa o dispêndio extra que será gasto caso se mantenha a segunda colocada em detrimento da Recorrente.

Tal dispêndio é manifestamente desnecessário, pois decorre de uma análise que ignorou as provas documentais apresentadas. A manutenção deste ato não apenas fere o interesse público, mas pode ensejar a responsabilização dos agentes que negligenciarem o dever de promover a economicidade, em inobservância aos preceitos de eficiência e economicidade.

Somente por este fato, faz-se necessária a revisão do ato, uma vez que a Recorrente atende a todos os requisitos do edital, conforme será demonstrado a seguir.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

2.1. DA COMPROVAÇÃO CABAL DE EXEQUIBILIDADE: OS FATOS E NÚMEROS IGNORADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A decisão de desclassificação incorreu em grave erro de julgamento ao fundamentar-se em dúvidas abstratas sobre "segurança" e "exequibilidade", enquanto ignorava solenemente a prova material e aritmética depositada nos autos pela Recorrente. Não estamos diante de uma promessa de fornecimento, mas de uma cadeia de custos comprovada documentalmente.

Para que não restem dúvidas, passamos a detalhar a composição de custos que comprova, de forma irrefutável, a viabilidade da proposta de R\$ 27,39:

A) DO CUSTO DO PRODUTO (COMPROVADO)

A Nota Fiscal nº 62.890, juntada aos autos, apresenta o valor de R\$ 42,58, o que pode ter causado a falsa impressão de inexecuibilidade. Contudo, observe-se a coluna "UN" (Unidade): a nota fiscal fatura em QUILOGRAMA (KG):

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS								
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	
938	CAFE OURO PREMIUM 500G A. VACUO CAS Codigo do beneficio fiscal SC850009 previsto no RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 15, XIX	09012100	000	5101	KG	1.000,0000	42,58	

O objeto da licitação é **PACOTE DE 500G**. Portanto, a matemática é simples:

1Kg = 2 Pacotes de 500g

Cálculo do Custo de Aquisição Unitário:

$R\$ 42,58 \text{ (Preço KG)} \div 2 \text{ (Pacotes)} = \mathbf{R\$ 21,29 \text{ (Custo por Pacote)}}$

Fica evidente que o valor de custo é inferior ao valor de venda praticado pela empresa.

B) O CUSTO DO FRETE (DILUIÇÃO EXATA)

A Cotação nº 751991 da Azurelog Transportes, juntada nos documentos, apresenta um custo de R\$ 46.144,80 para uma carga referência de 15.552kg (aprox. 31.104 pacotes). Dividindo-se o valor da cotação pelo volume, **temos o Frete Base de R\$ 1,48**.

Contudo, considerando que o Edital prevê entregas parceladas (o que pode gerar custos extras de redespacho e descarga), a Recorrente, agindo com máxima responsabilidade, acresceu uma margem de segurança logística em sua planilha, elevando o custo para R\$ 1,60.

• Composição: R\$ 1,48 (Frete Base Cotação) + R\$ 0,12 (Reserva Técnica p/ Fracionamento e Manuseio) = R\$ 1,60.



Assim, resta evidente que o valor lançado na planilha é SUPERIOR ao da cotação, provando que a empresa não subestimou custos, pelo contrário: superestimou para garantir a execução contratual sob qualquer cenário.

C) A EQUAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE:

A Administração não pode desclassificar uma proposta baseada em "receio" quando a matemática prova o contrário. A equação apresentada pela Recorrente é clara:

Item	Descrição	Venda	Custo	Frete	Impostos	Lucro Líquido	% Lucro
1	Café em pó torrado e moído, categoria superior, tipo 2/6 COB (classificação oficial brasileira) com um máximo de 20% em peso de grão com defeitos pretos, verdes e ardidos, a marca deve possuir certificado no PQC (programa de qualidade do café), da ABIC, em plena validade, ou laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6 pontos e máxima de 7,3 pontos na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com no máximo 1% de impureza. Embalagem tipo alto vácuo puro em pacote alumínio (tipo compacto), pacote com 500g. Rotulagem impressa no pacote, não sendo aceita a presença de etiqueta autoadesiva com a descrição do produto, devendo obedecer às exigências das RDC 277/05 e RDC/2002 e alterações posteriores. Validade mínima: deverá constar na embalagem a data de fabricação e prazo de validade, que deverá ser de, no mínimo 12 (doze) meses, no ato da entrega do produto, poderão ter transcorridos, no máximo, 60 (sessenta) dias da data de sua Fabricação.	R\$27,39	R\$21,29	R\$1,60	R\$3,35	R\$1,15	4,20%

Ao afirmar vagamente que a proposta "não atende aos requisitos de segurança", a Administração adota um critério subjetivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021. O dever da Administração, ao ver um preço vantajoso, é realizar a Diligência (o que foi feito) e analisar as provas (o que não foi feito corretamente).

A planilha de custos apresentada detalha coluna a coluna essa composição. Desclassificar a empresa sob a alegação de "insegurança" ou "dúvida", mesmo diante de Notas Fiscais e Cotações firmes, configura excesso de formalismo e desperdício de dinheiro público. Se a empresa provou que comprou barato (NF) e transporta com custo definido (Cotação), a proposta é, por definição legal e lógica, EXEQUÍVEL.

Rejeitar estes documentos equivale a dizer que a Administração prefere pagar mais caro baseada em uma suposição, em vez de pagar o preço justo baseado em provas concretas.

(...)

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) **RECLASSIFICAR A RECORRENTE, reconhecendo a EXEQUIBILIDADE** de sua proposta, em estrito cumprimento ao Item 8.7.6.1.1 do Edital, declarando a empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA** como **VENCEDORA**.

b) Na remota hipótese de indeferimento deste recurso, requer-se que a decisão administrativa apresente **MOTIVAÇÃO TÉCNICA E OBJETIVA**, indicando expressamente onde está o erro matemático no cálculo apresentado, abstendo-se de utilizar termos vagos como "insegurança", "risco" ou "opinião técnica" desprovida de prova material. Neste cenário de negativa, exige-se que o Gestor explicita, sob sua responsabilidade funcional, qual será o fundamento jurídico para justificar ao TRIBUNAL DE CONTAS o desperdício de R\$ 141.909,35, ciente de que a empresa buscará imediatamente as vias judiciais e de controle externo para a reparação do direito violado e do patrimônio público lesado.

c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Lages (SC), 22 de janeiro de 2026



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7975/27556/RAZ%C3%95ES-DE-RECURSO---CAMPOS-SOLUCOES.pdf>), link licitações.

III. Das Contrarrazões

Em suas contrarrazões, a recorrida defende:

(...)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90094/2025

Objeto: Aquisição de Café – Sistema de Registro de Preços

1. IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Empresa: NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 15.897.556/0001-08

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3692, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO

Representante Legal: Eliclécia Rodrigues de Aguiar

Cargo: Sócia-Administradora

RG: 708002 – SESDEC/RO

CPF: 714.969.392-04

2. DESTINAÇÃO

Aos Cuidados Da Comissão De Licitações/Pregoeiro Do Pregão Eletrônico Nº 90094/Smcl/Pvh Do Município De Porto Velho

3. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

*A empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90094/2025**, na condição de **licitante vencedora do item café**, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, com fundamento no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021, sendo a presente manifestação **tempestiva, cabível e legítima**.*

4. SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que a desclassificou no item café, sustentando, em linhas gerais:

- a) suposta comprovação da exequibilidade da proposta por meio de planilha de custos e nota fiscal;*
- b) alegação de criação de exigências não previstas no edital;*
- c) suposta subjetividade na análise de risco logístico;*
- d) alegada violação aos princípios da economicidade, isonomia e competitividade.*

*Tais alegações, contudo, **não se sustentam sob o prisma fático e jurídico**, conforme se passa a demonstrar.*

5. DO REGIME JURÍDICO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

*O certame rege-se pela **Lei nº 14.133/2021**, pelo **Edital do Pregão Eletrônico nº 90094/2025** e pelo **Estudo Técnico Preliminar**, que integra o instrumento convocatório.*

*Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação destina-se à seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração**, conceito que **não se confunde com o menor preço imediato**, mas abrange a*



segurança, a regularidade, a previsibilidade e a confiabilidade da execução contratual.

O **art. 59** do mesmo diploma legal autoriza a desclassificação de propostas que se revelem **inexequíveis ou que apresentem risco concreto à execução**, ainda que aparentemente compatíveis sob o aspecto meramente aritmético.

6. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA

A decisão administrativa impugnada constitui **ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade**, notadamente por se tratar de **ato fundado em discricionariedade técnica**.

Não cabe substituir o juízo técnico da Administração por inconformismo do licitante, ausente qualquer demonstração de ilegalidade, erro grosseiro ou desvio de finalidade — ônus do qual a recorrente **não se desincumbiu**.

7. DO ÔNUS DA PROVA DA EXEQUIBILIDADE

É pacífico no Direito Administrativo que o **ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre o licitante**, sobretudo quando regularmente instado a se manifestar em sede de diligência.

À Administração não compete provar a inexecuibilidade, mas apenas **avaliar a suficiência, consistência e robustez dos elementos apresentados**, o que foi feito de forma técnica e fundamentada.

No caso concreto, a recorrente **não apresentou documentação idônea suficiente** para afastar os riscos objetivamente identificados.

8. DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

8.1. Planilha de custos

A planilha apresentada constitui **documento unilateral**, desacompanhado de contratos, cotações formais ou outros elementos externos verificáveis, não sendo apta a demonstrar a execução segura ao longo da vigência contratual.

8.2. Nota fiscal isolada

A nota fiscal apresentada limita-se a comprovar o custo de aquisição do produto, **não abrangendo**:

- custos logísticos interestaduais;
- impacto de entregas fracionadas;
- oscilações de mercado;
- riscos operacionais inerentes ao Sistema de Registro de Preços.

9. DA LEGÍTIMA ANÁLISE DE RISCO E DA BAIXA RASTREABILIDADE DO PRODUTO

Não procede a alegação de criação de exigência indevida.

A Administração **não exigiu** presença do produto em mercado local, atacadistas ou plataformas digitais como condição de habilitação ou classificação.

A **baixa rastreabilidade do produto no mercado foi considerada exclusivamente como elemento técnico de análise de risco**, diante da dificuldade de:

- aferição objetiva da vantajosidade ao longo do tempo;
- análise técnica de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- fiscalização contratual;
- mitigação de riscos administrativos.

Tal análise encontra amparo no dever legal de **planejamento e gestão de riscos**, configurando medida prudencial e legítima.



10. DA INADEQUAÇÃO DA “PROVA MATEMÁTICA” COMO CRITÉRIO ÚNICO

A recorrente reduz a exequibilidade à simples compatibilidade aritmética entre custos e preço ofertado, desconsiderando que:

- o contrato possui vigência anual;
- as entregas são fracionadas e imprevisíveis;
- inexistente garantia de volume mínimo;
- a margem operacional apresentada é extremamente reduzida.

A exequibilidade contratual é **dinâmica**, devendo considerar a capacidade de execução regular e segura ao longo do tempo, o que não foi demonstrado.

11. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPETITIVIDADE E TEMERIDADE CONTRATUAL

O princípio da competitividade **não obriga a Administração a assumir risco elevado** em nome de menor preço nominal.

A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever de **gestão de riscos**, vedando contratações temerárias que possam resultar em inadimplemento ou pedidos artificiais de reequilíbrio econômico-financeiro.

12. DO ZELO E DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A condução do certame evidencia atuação **técnica, diligente e comprometida** da equipe responsável, que:

- observou rigorosamente o edital e a legislação vigente;
- instaurou diligência fundamentada;
- assegurou contraditório e ampla manifestação;
- analisou criteriosamente a documentação apresentada;
- motivou adequadamente suas conclusões.

Tal atuação reflete maturidade institucional e observância às boas práticas de governança pública.

13. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

1. a decisão administrativa encontra-se plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021, no edital e no Estudo Técnico Preliminar;
2. a recorrente não comprovou, de forma robusta, a exequibilidade segura de sua proposta;
3. a análise de risco realizada foi legítima, proporcional e necessária;
4. não houve violação à isonomia, competitividade ou economicidade;
5. a manutenção da empresa vencedora atende plenamente ao interesse público.

Requer-se, assim, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente e confirmou a adjudicação do item café à empresa Novidades Comércio e Representações Ltda.

Termos em que,

Requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se íntegra a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa Novidades Comércio e Representações Ltda.

A íntegra das contrarrazões do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7975>), link licitações.



IV. Da Análise do Recurso

Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa **CAMPOS SOLUÇÕES**, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente.

Considerando que as propostas da empresa recorrente, passaram pelo crivo da **Secretaria Executiva de Gastos Públicos - SEG/SMCL** e foram reprovadas, conforme análise informada (id.0393231)². Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área técnica da **SEG/SMCL**, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida:

Análise

Porto Velho. 28 de janeiro de 2026.

*À Secretaria Executiva de Gestão de Licitações-SEL/SMCL, Em face de eventual recurso administrativo interposto pela empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA**, quanto à decisão que considerou inaceitável a proposta apresentada para fornecimento de café da marca OURO, verifica-se que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, pelos fundamentos a seguir:*

A alegação de que a desclassificação decorreu de motivação “desarrazada” ou “subjetiva” não merece prosperar, visto que, a proposta apresentada consignou preço significativamente inferior aos parâmetros usuais de mercado, sem que a licitante tenha comprovado, de forma objetiva, externa e verificável, a exequibilidade do valor ofertado. A documentação apresentada limitou-se a planilha de custos elaborada unilateralmente, acompanhada de nota fiscal isolada.

Cumprir registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura.

Ademais, diligências realizadas junto aos principais estabelecimentos comerciais do Município de Porto Velho, bem como consultas em plataformas comerciais e em ferramenta de busca amplamente utilizada, não identificaram a comercialização regular do café da marca OURO, inexistindo referências mercadológicas públicas aptas a permitir a aferição da

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que “Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências.

² https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7975/27404/SEI_0393231_Analise_3---INAPTA.pdf



Em conformidade com o DESPACHO N° 82/SEL/SMCL (0409207), onde a Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SEL/SMCL solicitou a análise quanto aos aspectos técnicos contidos, encaminho o presente e solicito análise técnica das propostas apresentadas pelas em-



presas baixo relacionadas:

**1. NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ITEM 1
(id 0408014):**

Item	Especificação	Marca	Und	QTD	P. Unit.	P. Total
1	Café em pó torrado e moído, categoria superior, tipo 2/6 COB (classificação oficial brasileira) comum máximo de 20% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes cardados, a marca deve possuir certificado no PQC (programa de qualidade do café), da ABIC, em plena validade, ou laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6 pontos e máxima de 7,3 pontos na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, como máximo 1% de impureza. Embalagem tipo alto vácuo puro empacote aluminizado (tijolo compacto), pacote com 500g. Rotulagem impressa no pacote; não sendo aceita a presença de etiqueta adesiva com a descrição do produto; devendo obedecer às exigências das RDC 277/05 e RDC/2002 e alterações posteriores. Validade mínima: deverá constar na embalagem a data de fabricação e prazo de validade, que deverá ser de, no mínimo 12 (doze) meses; no ato da entrega do produto, poderão ter transcorrido, no máximo, 60 (sessenta) dias da data de sua fabricação.	BRASILEIRO	PACOTE 500 G	33215	R\$ 31,48	R\$ 1.045.608,20

Cumpra-se destacar que, no que se refere à proposta apresentada, a empresa encontra-se sediada no município de Porto Velho, circunstância que contribui para a garantia de atendimento contínuo às necessidades da municipalidade. Ademais, o preço ofertado mostrase compatível com os valores praticados no mercado local e a marca apresentada possui ampla comercialização na região, conforme pesquisa realizada, o que assegura a existência de referências mercadológicas para eventuais consultas e análises futuras.

Diante disso, o Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos – DGNA/SEG/SMCL não identifica óbices ao aceite da proposta.

Atenciosamente,

LIDIANA MARTINS CHAVES

Gerente da Divisão de Controle de Equilíbrio e Análise de Preços – DCRAP

Matrícula nº 1000308

JELIANE GONÇALVES DA SILVA

Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos – DGNA

Matrícula nº 180216

LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO

Diretor Executivo de Gastos Públicos - SEG/SMCL

Matrícula nº 10078762

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL

Matrícula nº 10078228

Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os



administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Ademais a decisão de desclassificar a empresa recorrida não se baseou em critério subjetivo, exigência de marca específica ou preferência geográfica, mas sim na avaliação objetiva da exequibilidade da proposta, conforme autorizado pelo edital e pela legislação vigente, visto que, a proposta apresentada consignou preço significativamente inferior aos parâmetros usuais de mercado, sem que a licitante tenha comprovado, de forma objetiva, externa e verificável, a exequibilidade do valor ofertado. A documentação apresentada limitou-se a planilha de custos elaborada unilateralmente, acompanhada de nota fiscal isolada.

Cumprir registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura.

Foram realizadas diligências administrativas com vistas à obtenção de referências mercadológicas públicas, as quais não permitiram a identificação de parâmetros confiáveis para a aferição da compatibilidade do preço proposto. Esclarece-se que a ausência de referências mercadológicas não foi considerada como critério autônomo de desclassificação, mas apenas como elemento adicional, somado à fragilidade da documentação apresentada, que impediu a validação externa da exequibilidade da proposta, inclusive para fins de eventual análise futura de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, orienta que devem ser recusadas propostas cujos preços não possam ser adequadamente comprovados ou comparados com parâmetros confiáveis de mercado.

No que se refere aos aspectos logísticos, esclarece-se que não houve imposição de restrição geográfica ou preferência local. A análise limitou-se à avaliação objetiva de risco, considerando que o Sistema de Registro de Preços pode demandar entregas fracionadas, em locais e datas diversas, sem garantia de quantitativos mínimos por pedido. A Recorrente não apresentou esclarecimentos suficientes quanto à viabilidade operacional dessas entregas nas condições previstas no edital, o que potencializa riscos de inadimplemento ou desequilíbrio contratual, conforme orientação do TCU no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário.

Ressalte-se, por fim, que a seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha do menor preço nominal, devendo considerar a segurança, a regularidade e a confiabilidade da execução contratual, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela **área Técnica da Secretaria Executiva de Gastos Públicos - SEG/SMCL**, que se conclui, portanto, pelo indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da decisão que declarou a inaceitabilidade da proposta, por atender de forma mais adequada ao interesse público.

V. DA DECISÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se **DESCCLASSIFICADA nos ITENS 1 e 2.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Secretário Executivo de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2026

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira - SMCL

